



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 09/2021

Processo Licitatório nº: 52/2021

Recorrente: Marcos André Reichert & Cia Ltda

Objeto do Processo: Contratação de empresa para realizar limpeza de caixas d'água, dedetização e desratização, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de todos os materiais, máquinas e equipamentos, EPI's e insumos necessários à execução dos serviços, para atender as necessidades das secretarias deste município.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marcos André Reichert & Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.912/0001-44, contra a habilitação das licitantes Adriane Kotowski & Cia Ltda, CNPJ nº 26.263.094/0001-85 e Daniel Ary Ott & Filhos Ltda, CNPJ nº 05.598.737/0001-71.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresenta recurso contra a habilitação das licitantes Adriane Kotowski & Cia Ltda, no item 01 (um) e Daniel Ary Ott & Filhos Ltda, no item 02 (dois), em razão de divergências e incompatibilidades verificadas na documentação apresentada pelas empresas arrematantes no que se refere a qualificação técnica exigida no item 9.1.5, letras "b" e "c" do edital, conforme razões expostas no recurso, que fica fazendo parte integrante do processo licitatório nº 52/2021.

III - DA ANÁLISE

Cumprir observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

P



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 9.1.5 do edital do Pregão Presencial nº 09/2021, apresenta as exigências referente a qualificação técnica que devem ser cumpridas pelas licitantes, conforme disciplinado no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido serviços compatíveis como o objeto desta licitação.
- b) Certidão de Registro ou inscrição do (s) profissional (is) integrante (s) de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia, para a execução dos serviços, objeto desta Licitação;
- c) Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante:
 - a) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social e;
 - b) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviço devidamente registrado ou **outro documento comprobatório**.

A recorrente argumenta que a licitante Adriane Kotowski & Cia Ltda, apresentou para cumprimento do item 9.1.5, letra “b”, certidão de regularidade do profissional datada de 18 de julho de 2019, sem possuir data de validade, alegando que a mesma se encontra vencida, e não apresentou documento para atendimento do item 9.1.5, letra “c”.

Em reanálise a documentação de habilitação da licitante Adriane Kotowski & Cia Ltda, a pregoeira constatou que foi apresentado Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região nº 00163/2021, válida até 20 de maio de 2021, sendo que, na certidão consta informação quanto a regularidade da empresa e da responsável técnica junto ao Conselho de Química.

Ademais foi apresentado Certificado de Anotação de Função Técnica – AFT – nº 179348, expedido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, para a atividade de limpeza e desinfecção de reservatórios de água e sanitização de ambientes, constando as informações da licitante e da responsável técnica pela empresa, válida até 20 de maio de 2021.

Também foi apresentado o Certificado de Anotação de Função Técnica – AFT – nº 182107, expedido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, para a atividade controle e imunização de pragas, válida até 28/09/2021.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Referente a arrematante Daniel Ary Ott & Filhos Ltda, a recorrente argumenta que foi apresentado Anotação de Função Técnica – AFT, que não cumpre com o que o edital solicita nos itens 9.1.5, letras “b” e “c”, pois a AFT comprova somente o ramo de atividade pelo qual o técnico é responsável e não o vínculo com a empresa como está sendo solicitado no edital.

Em análise a documentação de habilitação apresentada pela licitante Daniel Ary Ott & Filhos Ltda, a pregoeira constatou a presença de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região nº 00157/2021, válida até 08 de janeiro de 2022, sendo que na certidão consta informação quanto a regularidade da empresa e informação sobre a responsável técnica junto ao Conselho de Química.

Também foi apresentado o Certificado de Anotação de Função Técnica – AFT – nº 186160, expedido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, para a atividade dedetização, desratização e limpeza de caixa de água, válida até 08/01/2022.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Neste sentido a Administração deve-se utilizar do formalismo moderado para análise da documentação e propostas, se relacionando com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento aos princípios constantes na lei de licitações, trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de informações.

Considerando o acima exposto, e após análise da documentação de habilitação das arrematantes, a pregoeira pode verificar pelas informações constantes nas certidões expedidas pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, que foram supridas todas as exigências do subitem 9.1.5 do edital, pois, foram apresentadas as certidões de regularidade, conforme exigido na letra “b” e conforme exposto na letra “c” do item 9.1.5, admite-se a apresentação de “outro documento comprobatório” para comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional técnico, restando o vínculo comprovado pelas informações constantes nas Certidões de Regularidade e nas AFT’s.

P.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

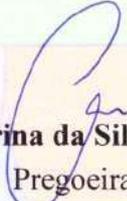
Esclareço que a demora para realização do julgamento do recurso é em função da elevada demanda de trabalho que possui no setor no qual estou lotada.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios da licitação, **CONHEÇO** do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa, Marcos André Reichert & Cia Ltda, sendo mantida a decisão da pregoeira que culminou na habilitação das licitantes Adriane Kotowski & Cia Ltda, no item 01 (um) e Daniel Ary Ott & Filhos Ltda, no item 02 (dois).

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Frederico Westphalen, 08 de julho de 2021.



Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 57/2021

